



Diário Oficial
 PUBLICADO
 Ed. 201
 EM 22/5/24
 Prefeitura Municipal de Bom Jardim
 Jéssica Chevrond da Rocha
 Diretor de Gabinete/Secretário

Prefeitura Municipal de Bom Jardim
 Jéssica Chevrond da Rocha
 Diretor de Gabinete/Secretário
 Rua N.º 41, 0920

LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 20 DE MAIO DE 2024.

Altera os arts. 4º, 56, 57, 58, 70, 77, 81, 95, 96, 184, 187, 188, 191, 193, 202, 204, 205 e 413 da Lei Complementar Municipal nº. 218, de 14 de dezembro de 2016; altera o art. 01º da Lei Complementar nº. 312, de 19 de agosto de 2022; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM – RJ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº. 218, de 14 de dezembro de 2016, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Bom Jardim, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º.....
 §1º. A Secretaria de Fazenda e a Procuradoria Jurídica poderão, em conjunto ou separadamente, editar instruções normativas para regulamentar a aplicação da legislação tributária e os procedimentos e modelos necessários ao desenvolvimento da rotina e da praxe administrativa fazendária.
 §2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à matéria explicitamente reservadas por lei ao Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo dos atos de delegação expressamente manifestados por ele."

"Art. 56. Salvo quando emitidas eletronicamente, a notificação, de modelo a ser fixado pelo órgão fazendário, será emitida em 03 (três) vias e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

§1º. Desde que a notificação ou lançamento contenha informações suficientes para determinar o sujeito passivo, o fato gerador, o montante do tributo devido, e, quando for o caso, a infração cometida com as respectivas sanções, eventuais omissões ou incorreções quanto aos elementos elencados neste artigo não lhe acarretarão nulidade.

§2º. Contendo a assinatura do destinatário, considerar-se-á o mesmo notificado na data do recebimento ou na data indicada no ato.

§3º. As três vias da notificação terão o seguinte destino:

- I – a primeira para o notificado;
- II – a segunda para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III – a terceira para autuação em processo administrativo para seu devido processamento.

§4º. Na hipótese do destinatário se recusar a receber a notificação o Agente Fiscal atestará a recusa deixando a 1ª via da notificação no local em que se encontrar o notificado ou onde ele puder ser encontrado, registrando tal situação.

"Art. 57. A Administração Tributária dará preferência pela realização de publicidade de seus atos e notificação, inclusive lançamento, por meio eletrônico, sem custo para o contribuinte.

§1º. O Poder Executivo poderá instituir sistema, portal eletrônico, ou ferramenta similar, de caráter obrigatório, objetivando:

- I – o cadastro de contribuintes, de responsáveis, ou de pessoas obrigadas a realizar a retenção de tributo na forma da lei;
- II – o cadastro de pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações acessórias ou à fiscalização tributária;
- III – a remessa de notificações, de citações, de intimações, e demais atos congêneres destinados às pessoas referidas nos incisos anteriores;
- IV – o recebimento de dados, documentos, declarações, entre outras informações necessárias à administração tributária.

§2º. O Chefe do Poder Executivo editará os regulamentos necessários para implementar os sistemas referidos no caput e no §1º deste artigo.

§3º. A adesão aos sistemas eletrônicos tratados nesta lei será obrigatória para todos os contribuintes, responsáveis ou ainda para qualquer pessoa ou entidade que tenha relação com o fato gerador do tributo ou da obrigação tributária, ou que de alguma forma delas participe ou tenha conhecimento.

§4º. O cadastro eletrônico deverá preservar o sigilo público, a identificação entre as partes e a autenticidade das comunicações.

§5º. No cumprimento das normas estabelecidas neste dispositivo, a Administração deverá resguardar o sigilo fiscal preservar a intimidade e honra do contribuinte, além de observar a legislação que regulamenta a proteção de dados.

Art. 58. As publicações e comunicações eletrônicas realizadas na forma do artigo anterior constituem publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

§1º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

§2º. As comunicações eletrônicas direcionadas aos que se cadastrarem no sistema referido no §1º do artigo 57 deste código dispensará a publicação no órgão oficial.

§3º. Considera-se realizada a comunicação referida no parágrafo anterior, no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor do ato.

§4º. O destinatário deverá consultar, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias corridos, o teor da comunicação que lhe for remetida.

§5º. Encerrado o prazo referido no parágrafo anterior, reputar-se-á que a notificação ou comunicação foi regularmente realizada para todos os efeitos legais.

§6º. O chefe da repartição administrativa, ou o servidor por ele designado, deverá certificar a ocorrência dos eventos referidos nos parágrafos anteriores.

§7º. Serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos iniciais e finais deflagrados ou encerrados em dia não útil.

*Art. 70.....

§4º. Importando em confissão de dívida, o valor mínimo de cada uma das cotas do parcelamento será fixado segundo os seguintes critérios:

II – 1,5 UNIFBJ para Empresa de Pequeno Porte e 01 UNIFBJ para Microempresas, tal como definidas na lei;

III – 0,5 UNIFBJ para Microempreendedores Individuais – MEI e 0,25 UNIFBJ para Pessoas Físicas;

IV – 0,15 UNIFBJ para aqueles inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal; ou que gozem de isenção de imposto federal pelo acometimento de doença grave na forma da legislação.

§5º. O parcelamento importa no reconhecimento do crédito tributário, tendo o requerimento caráter irrevogável e irretratável nos termos assinalados pelo solicitante, possuindo ainda natureza:

I – de confissão de dívida quando firmado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do disposto nos art. 27 a 29 deste Código;

II – de confissão e assunção de responsabilidade solidária pela dívida quando firmado por terceiros, sem exoneração da responsabilidade do devedor originário.

§6º. O parcelamento poderá compreender os créditos vencidos e vincendos, importando o requerimento em renúncia ou desistência quanto à faculdade de impugnar sua constituição.

§11. O Poder Executivo poderá estabelecer condições mais favoráveis de parcelamento no âmbito de programas de refinanciamento de dívidas, caracterizando o descumprimento destas condições cláusula resolutive do tratamento fiscal favorável."

*Art. 77. O pagamento deverá ser efetuado em instituição bancária credenciada ou na Tesouraria da Prefeitura, conforme disposto no regulamento municipal."

*Art. 81.....

II – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

III – primeiramente, as contribuições, depois as taxas e, por fim, os impostos;

§1º. Desde que não importe em exoneração da obrigação de pagar tributo, a pessoa responsável pelo pagamento poderá declarar a ordem de quitação dos débitos, aplicando-se desde logo o disposto no caput deste artigo em caso de omissão.

§2º. A imputação do pagamento far-se-á quitando-se simultaneamente os honorários devidos à advocacia pública, na proporção em que forem fixados e até a satisfação integral do débito, observando-se os demais preceitos deste código.

§3º. Aplicam-se subsidiariamente a este dispositivo as regras dispostas na legislação civil sobre imputação do pagamento."

*Art. 95.....

§3º. Se a dação pretender a extinção de dívida protestada ou objeto de execução fiscal, o contribuinte ou interessado deverá arcar com o pagamento dos honorários devidos e demais despesas cartorárias ou processuais correspondentes."

*Art. 96. O requerimento de dação em pagamento deverá ser apresentado pelo interessado no serviço de protocolo da Administração Municipal, devendo ser instruído com o seguinte:

I – Certidões atualizadas que comprovem:

a) a titularidade da propriedade imobiliária;

b) que o bem está livre de qualquer ônus;

c) a inexistência de ações reais ou reipersecutórias relativas ao objeto da dação;

d) a inexistência de ações judiciais, no local do imóvel e no domicílio de seus proprietários, que importem em restrição na faculdade de dispor do bem;

e) a capacidade civil dos proprietários do bem;

II – Declaração irrevogável e irretroatável de que o interessado reconhece o crédito contra ele constituído, renunciando expressamente a faculdade de impugnar, recorrer, embargar ou opor exceção, quando cabível;

III – Laudo de avaliação prévia do imóvel, assinado por profissional habilitado ou instituição oficial contratados pelo interessado, indicando as condições, dimensões, estado de conservação e o valor de mercado;

IV – Procuração com poderes específicos para o ato, alvará judicial, ou outro documento legal, quando for o caso;

V – Outros documentos exigidos na forma do regulamento;

§1º. Protocolado o pedido de dação em pagamento com todos os elementos referidos no caput deste artigo, os autos serão processados da seguinte forma, facultando-se ao Poder Executivo a edição de regulamento próprio:

I – Remessa à autoridade competente para manifestação do interesse no recebimento do imóvel;

II – Anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso haja manifestação favorável ao recebimento do bem, adotando-se todas as medidas correlatas;

III – Avaliação do imóvel e do laudo de avaliação prévia a ele relativo pela Comissão Técnica instituída pelo Município, que se manifestará de forma circunstanciada;

IV – Elaboração e Registro do instrumento da dação em pagamento no Registro de Títulos e Documentos e no Registro de Imóveis Competente, tudo custeado pelo contribuinte interessado ou responsável.

“Art. 184. Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, bem como nas hipóteses em que o mesmo for extinto ou não puder exercer suas funções, o julgamento em segunda instância será realizado pelo Prefeito Municipal, sendo o feito processado na forma dos recursos administrativos e segundo as normas e praxes da Administração Municipal.”

“Art. 187.....”

§1º. A fluência de juros de mora, atualização monetária e demais consectários legais não excluem a liquidez do crédito.

§2º. A Dívida Ativa será apurada pela Secretaria de Fazenda e inscrita junto à Procuradoria Jurídica Municipal para fins de controle e cobrança.”

Art. 188. A Administração deverá expedir a competente certidão de dívida até o 180 (cento e oitenta) dias contados da inscrição do crédito em dívida ativa, sendo-lhe facultada promover a cobrança do débito diretamente ao contribuinte.

§2º. Reputa-se antieconômico, na forma do §1º deste artigo, os créditos fiscais cujo montante da dívida principal atualizada e acrescida dos demais encargos legais seja igual ou inferior a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Bom Jardim - UNIFBJ.

§3º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) de seu valor corrigido e acrescido dos demais consectários legais.

§4º. A Fazenda Municipal encaminhará a Certidão da Dívida Ativa – CDA para protesto extrajudicial, observando-se o seguinte:

III – O protesto será providenciado pela Procuradoria Jurídica independentemente do valor da dívida, exceto quando esta for inferior ao custo do ato, hipótese na qual será facultativo;

VI – O protesto deverá ocorrer preferencialmente até 150 (cento e cinquenta) dias do prazo definido no caput deste artigo;

§5º. Objetivando a reunião dos débitos de um mesmo contribuinte, os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados para oportunidade mais conveniente, observado o prazo prescricional.”

“Art. 191.....”

§1º. Dispositivo suprimindo pela Emenda Supressiva nº 01/2024 apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, aprovada na forma regimental da Câmara Municipal de Bom Jardim (Nota de Redação - NR).”

§2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior nas hipóteses em que o débito for extinto em razão da adjudicação de bem expropriado em favor da Fazenda Pública.”

“Art. 193.....”

Parágrafo único: em procedimento regular, constatando-se a ocorrência de vícios e irregularidades no lançamento ou na inscrição do crédito em Dívida Ativa, estes poderão ser revistos e a dívida alterada ou cancelada na forma da legislação.”

“Art. 202.....”

§2º. São obrigações do contribuinte, do responsável ou do terceiro interessado promover a inscrição no cadastro municipal, bem como comunicar as mudanças de endereço, domicílio, estado civil, ou ainda qualquer ato de fato relevante para a relação tributária ou para a integridade e atualização cadastral.

§3º. Toda alteração cadastral que possa acarretar redução do montante do tributo devido deverá ser aprovada pela administração fazendária, garantindo-se o direito a eventual restituição ou compensação.

§4º. As concessionárias e empresas responsáveis pelo serviço de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento, gás, telefonia e conexão à internet deverão fornecer relatório semestral contendo o nome, o número do cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas e o endereço dos clientes que solicitarem novas instalações ou alteração de endereço.

§5º. A obtenção e o compartilhamento das informações mencionadas neste artigo deverão garantir o sigilo e a proteção dos dados a que se refere, observando-se os demais preceitos legais."

§6º. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá instituir campanhas para estimular o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao cadastro de contribuintes, isentando, remetindo ou anistiando os interessados das sanções cabíveis pelo descumprimento de obrigações acessórias."

"Art. 204. O Cadastro Imobiliário tem por fim o registro dos imóveis e direitos reais que constituam fato gerador dos tributos de competência Municipal, bem como dos sujeitos passivos das obrigações correspondentes, e ainda dos elementos que permitam a exata apuração ou verificação do montante do crédito tributário.

Parágrafo único. A isenção, a imunidade ou qualquer outra situação que excetue a incidência do tributo ou da obrigatoriedade de seu pagamento não dispensa a necessidade de registro no cadastro municipal."

"Art. 205.....

§5º. A inscrição cadastral dos imóveis localizados na área rural e dos direitos reais a eles relativos, observará as mesmas regras aplicáveis às propriedades situadas em áreas urbanas e de expansão urbana, bem como aos regulamentos editados pela Administração Fazendária, que poderá aproveitar o banco de dados de outros Entes da Federação."

"Art. 413.....

§1º. A aplicação da sanção não exonera o responsável do cumprimento da obrigação acessória, ensejando em caso de omissão ou inércia a aplicação de penalidade.

§2º. A critério da administração, o infrator poderá ser notificado para cumprir a obrigação acessória em prazo nunca superior a 10 (dez) dias úteis, findo os quais, ainda persistindo a infração, será lavrado o auto competente e aplicada a sanção cabível.

§3º. O cumprimento espontâneo da obrigação acessória, ainda que extemporaneamente, mas antes da inscrição em dívida ativa da multa correspondente, e desde que o descumprimento não importe em sonegação ou evasão fiscal, isenta o infrator das sanções correspondentes.

Art. 2º. Ficam reenumerados para §1º os parágrafos únicos dos arts. 81 e 202 da Lei Complementar Municipal nº 218, de 14 de dezembro de 2016, na forma da alínea "d" do inc. III do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95/98, observada as modificações realizadas no artigo anterior.

Art. 3º. O art. 1º da Lei Complementar Municipal nº. 312, de 19 de agosto de 2022 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 01º..

§1º. Constituem honorários advocatícios, além de outras verbas assim definidas em leis:

I – Os honorários de sucumbência fixados nas ações judiciais em que a Fazenda Pública obtenha êxito;

II – O percentual de honorários fixados por lei que incidam sobre a cobrança dos créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa;

III – O encargo incidente sobre a dívida encaminhada para protesto extrajudicial, correspondente a 10% (dez por cento) do valor total informado na respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA. -

§2º. Dispositivo suprimindo pela Emenda Supressiva nº 01/2024 apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, aprovada na forma regimental da Câmara Municipal de Bom Jardim (NR).

§3º. Sem a anuência do Conselho Curador mencionado nesta lei, não se realizará qualquer transação com propósito de reduzir o valor ou renunciar os honorários devidos à Advocacia Pública."

Art. 4º. No âmbito das execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de débitos de natureza tributária, será facultado a Procuradoria Jurídica Municipal:

I – Desistir, a qualquer tempo, das ações cuja propositura lhe seja facultada em razão do valor do débito;

II – Renunciar ou desistir de recursos, incidentes, exceções e demais impugnações quando:

a) a dívida executada for caracterizada como antieconômico;

b) proferida decisão judicial desfavorável à Fazenda Pública, sendo o valor da dívida executada inferior a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município de Bom Jardim – UNIFBJ;

c) proferida decisão judicial desfavorável à Fazenda Pública, fundamentada em enunciado de sumula vinculante; de tema definido na sistemática de recursos repetitivos na forma da legislação processual; em decisão proferida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência ou de ação concentrada de controle de constitucionalidade; em decisão proferida por Tribunal Superior com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação à Administração Pública;

d) após a satisfação espontânea ou compulsória do crédito principal, o montante do débito executado for reduzido a menos de 0,5 (cinco décimos) UNIFBJ, hipótese na qual também poderá desistir da execução.

III – Desistir de ações e renunciar ou desistir de recursos, incidentes, exceções e demais impugnações quando, constatada a quitação da obrigação tributária principal, a continuidade do feito objetivar a cobrança de honorários advocatícios em valor inferior a 04 (quatro) UNIFBJ.

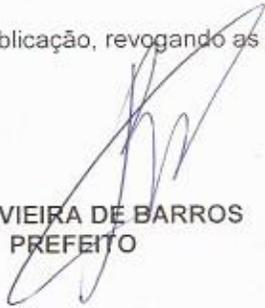
§1º. Tratando-se de dívida legalmente presumida como antieconômica, o disposto neste artigo se aplica ainda que esta condição se verifique após a propositura da execução fiscal.

§2º. Considera-se antieconômica, além daquela assim definida por lei, a dívida cujo valor atualizado, somado aos demais acréscimos legais, seja comprovadamente inferior aos custos da cobrança.

§3º. O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto fixando o valor da dívida reputada antieconômica, desde que inferior ao montante definido por lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

BOM JARDIM, 20 DE MAIO DE 2024.



PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO